



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2255587 - SP (2022/0372333-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FABIO MOREIRA
PROCURADOR : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - SP147338
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADRIANO ELIAS OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - SP222779
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADO : TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. ROUBO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO METRÔ. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Na hipótese, o evento não está relacionado com alguma falha no transporte metroviário, mas, sim, com a conduta de terceiros.
2. A Segunda Seção deste Tribunal Superior traçou orientação no sentido de que o ato de terceiro que seja doloso ou alheio aos riscos próprios da atividade explorada é fato estranho à atividade do transportador, caracterizando-se como fortuito externo, equiparável à força maior, rompendo o nexo causal e excluindo a responsabilidade civil do fornecedor. Aplicação da Súmula nº 568/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2255587 - SP (2022/0372333-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FABIO MOREIRA
PROCURADOR : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - SP147338
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADRIANO ELIAS OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - SP222779
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADO : TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. ROUBO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO METRÔ. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Na hipótese, o evento não está relacionado com alguma falha no transporte metroviário, mas, sim, com a conduta de terceiros.
2. A Segunda Seção deste Tribunal Superior traçou orientação no sentido de que o ato de terceiro que seja doloso ou alheio aos riscos próprios da atividade explorada é fato estranho à atividade do transportador, caracterizando-se como fortuito externo, equiparável à força maior, rompendo o nexo causal e excluindo a responsabilidade civil do fornecedor. Aplicação da Súmula nº 568/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FÁBIO MOREIRA contra a decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial interposto pela parte adversa para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Nas presentes razões (fls. 428/440, e-STJ), o agravante sustenta, em síntese, que subsiste o dever de indenizar a vítima que sofreu agressões e que teve seu patrimônio roubado dentro das mediações do metrô.

No ponto, aduz que há precedentes nesta Corte, no sentido de que

"(...) o ato ilícito de passageiro contra outro passageiro não constitui fortuito a exonerar o transportador da responsabilidade civil, não só porque é previsível e diuturno, fazendo, assim, parte do risco da atividade de transporte de pessoas, como também não é externa porquanto o transportador aninha em seu seio o infrator" (fl. 433, e-STJ).

Salienta que, *"(...) ao concluir o Tribunal a quo ter ficado devidamente comprovada a negligência da concessionária com a segurança, portanto, é de rigor a responsabilização da empresa pelos danos causados à parte agravante" (fl. 438, e-STJ).*

Ao final, pleiteia a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte adversa não ofereceu impugnação (fl. 446, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, na origem, o tribunal de justiça reformou a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais para reconhecer a responsabilidade civil da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO pelos danos suportados pelo recorrido, nos termos da seguinte fundamentação:

"(...)

É exatamente a hipótese dos autos: o autor foi agredido no interior da estação de metrô, sendo vítima de roubo cometido por outros dois indivíduos que também estavam dentro das dependências do metrô, no setor das catracas.

É evidente que se a culpa do terceiro não elide a responsabilidade do transportador, com muito maior razão o fará o dolo do terceiro transportado. Prestar atendimento à vítima após os fatos não isenta a prestadora do serviço da responsabilidade pela falha decorrente do acúmulo de pessoas em suas composições.

Frise-se que, informou-se nos autos que o autor tentou fugir dos agressores, dirigindo-se até as catracas, aonde imaginou teria seguranças, mas o local estava vazio, o que não é o ideal, considerando que se tratava de período noturno, de maior periculosidade. MARIA HELENA DINIZ, aliás, tocou num tema de elevada importância: a previsibilidade. Atos como o do processo são absolutamente previsíveis. O fortuito pois, no caso, não existe.

Repugna à consciência jurídica que o transportador ganhe dinheiro albergando esse tipo de conduta, sem responder por isso. Se não pode evitar, deve indenizar e voltar-se, se quiser, contra os causadores do dano. É o mínimo a fazer. É que ordena o Código Civil vigente, na sua correta interpretação.

(...)

***Em síntese: a) o CC revogou o CDC quando este excluía a responsabilidade do transportador em face da culpa de terceiro, pelo que restaram apenas as duas outras hipóteses de exclusão de responsabilidade (inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor), e b) na pior das hipóteses seria aplicável o art. 735 do CC para entender que o ato ilícito de passageiro contra outro passageiro não constitui fortuito a exonerar o transportador da responsabilidade civil, não só porque é previsível e corriqueiro, fazendo, assim, parte do risco da atividade de transporte de pessoas, como também não é externa porquanto o transportador aninha em seu seio o infrator"* (fls. 195/199 e-STJ - grifou-se).**

Inconformada, a ré interpôs recurso especial (fls. 227/249 e-STJ), no qual, além da divergência interpretativa, alegou a negativa de vigência dos arts. 186, 407 e 734 do Código Civil e 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em síntese, que

"(...) o evento sofrido pelo recorrido não está relacionado com alguma falha no transporte metroviário, mas sim, com a conduta de terceiros,

já que o recorrido afirmou que foi agredido nas dependências de Estação do Metrô. Trata-se de evidente fato de terceiro, excludente de responsabilidade civil equiparada ao caso fortuito que rompe o liame causal" (fls. 234/235 e-STJ).

Aduziu que o transportador se limitou a responder pelos fatos conexos à sua atividade.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade civil do transportador é objetiva, ou seja, este deverá responder pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo a existência de alguma excludente de responsabilidade, como motivo de força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

A culpa de terceiro rompe o nexo causal entre o dano e a conduta do transportador quando o modo de agir daquele (terceiro) puder ser equiparado a caso fortuito, isto é, quando for imprevisível e autônomo, sem origem ou relação com o comportamento da própria empresa (REsp 1.136.885/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 7/3/2012).

Além disso, é assente no Superior Tribunal de Justiça que os roubos cometidos por terceiros caracteriza-se como fortuito externo, excludente de responsabilidade das concessionárias pelo dano material sofrido.

A Segunda Seção deste Tribunal Superior traçou orientação no sentido de que o ato de terceiro que seja doloso ou alheio aos riscos próprios da atividade explorada é fato estranho à atividade do transportador, caracterizando-se como fortuito externo, equiparável à força maior, rompendo o nexo causal e excluindo a responsabilidade civil do fornecedor (EREsp 1.318.095/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe 14/3/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. DANOS MORAIS. PASSAGEIRA VÍTIMA DE ASSÉDIO SEXUAL E ATO LIBIDINOSO NO INTERIOR DE VAGÃO DE TREM METROPOLITANO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. FORTUITO EXTERNO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NA SEGUNDA SEÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O aresto embargado julgou que 'o assédio sexual ou ato libidinoso praticado por um passageiro contra outro dentro de vagão de composição férrea constitui fortuito interno passível de indenização'.

2. Os acórdãos paradigmas adotaram a tese de que o fato doloso e exclusivo de terceiro, quando não guardar conexão com a atividade de transporte, caracteriza fortuito externo e afasta a responsabilidade do transportador.

3. No mesmo sentido dos acórdãos paradigmas, a jurisprudência da Segunda Seção está definida no sentido de que, 'nos contratos onerosos de transporte de pessoas, desempenhados no âmbito de uma relação de consumo, o fornecedor de serviços não será responsabilizado por assédio sexual ou ato libidinoso praticado por usuário do serviço de transporte contra passageira, por caracterizar fortuito externo, afastando o nexo de causalidade' (REsp 1.833.722/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, j. em 3/12/2020, DJe de 15/03/2021).

4. Embargos de divergência acolhidos para negar provimento ao recurso

especial" (EAREsp 1.513.560/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/6/2021, DJe 25/6/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO. FORTUITO EXTERNO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte e no sentido de que, em regra, o roubo mediante a utilização de arma de fogo é fato de terceiro equiparável à força maior excluindo o dever de indenizar.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.519.287/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ROUBO E SEQUESTRO OCORRIDOS EM DEPENDÊNCIA DE SUPORTE AO USUÁRIO, MANTIDO PELA CONCESSIONÁRIA. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

1. Ação ajuizada em 20/09/2011. Recurso especial interposto em 16/09/2016 e distribuído ao Gabinete em 04/04/2018.

2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária de rodovia deve ser responsabilizada por roubo e sequestro ocorridos nas dependências de estabelecimento por ela mantido para a utilização de usuários (Serviço de Atendimento ao Usuário).

3. 'A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado' (STF. RE 591874, Repercussão Geral).

4. O fato de terceiro pode romper o nexo de causalidade, exceto nas circunstâncias que guardar conexão com as atividades desenvolvidas pela concessionária de serviço público.

5. Na hipótese dos autos, é impossível afirmar que a ocorrência do dano sofrido pelos recorridos guarda conexão com as atividades desenvolvidas pela recorrente.

6. A ocorrência de roubo e sequestro, com emprego de arma de fogo, é evento capaz e suficiente para romper com a existência de nexo causal, afastando-se, assim, a responsabilidade da recorrente.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.749.941/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018-grifou-se).

Nesse contexto, verifica-se que tal posicionamento destoa da orientação firmada nesta Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

As razões do presente agravo interno não são suficientes para reformar a decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.255.587 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0372333-3

Número de Origem:

10480923720178260053 1048092372017826005350000 1048092372017826005350001 20190000460651
20190000640267 20190000641056

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

ADVOGADO : TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834

AGRAVANTE : FABIO MOREIRA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADRIANO ELIAS OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - SP222779

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

ADVOGADO : TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834

AGRAVADO : FABIO MOREIRA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADRIANO ELIAS OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - SP222779

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE
PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO MOREIRA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADRIANO ELIAS OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - SP222779

FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - SP147338

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

ADVOGADO : TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023